01-0177/1998

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0177/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0177/1998 DE 19/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR OSVALDO ENEAS

EMENTA:

Dispoe sobre a inclusao do inciso IV no Artigo 1.º da Lei.8776 de 06.09.78, e da outras providencias.

OBSERVACOES: DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:39:31
00000015851-85

ARQUIVADO EM 24/01/2001

CHEFE DE SESSÃO
Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÓD. 0213

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc
de 98

Gabinete Vereador ***Osvaldo Enéas***

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 19 MAR 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ROC. SUB, MEIO AMB., EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 01 - PL 01-0177/1998

Dispõe sobre a inclusão do inciso IV no Artigo 1°. da Lei nº. 8776, de 06.09.78.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1°. - Inclui o Inciso IV, no Art. 1° da Lei nº. 8776, de 06.09.78, conforme segue:

"Inciso IV - quando se tratar de trecho de logradouro seccionado por via expressa ou rodovia."

Art. 2°. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de (10) dias, contados a partir de sua publicação no D.O.M.

Art. 3°. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4°. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998.

OSVALDO ENÉAS
Vereador
Líder do PRONA

SEÇÃO DE REVISÃO
PL-0038 MAR 1998
DT. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) [illegible] documento(s) rubricado(s) sob n.º 204 [illegible] informação sob n.º 5 / 25 / 3 / 98 [illegible] Ltda.

Folha nº 02 de proc.
nº 137 de 1998

JUSTIFICATIVA

Considerando que muitas Ruas têm trechos interrompidos por vias expressas e até por rodovias, estes casos, na periferia, deixando o trecho mais distante do seu início, totalmente isolado, e ainda, que certos trechos finais das respectivas ruas, se tiverem sua denominação alterada, não conflitam com a homenagem inicial e nem alteram as eventuais tradições do bairro, solicito apoio desta Edilidade para aprovação deste PL, que não só facilita, em alguns casos, a localização do seqüencial de acesso, como possibilita outras merecidas homenagens.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) documento(s) rubricado(s) sob a(s) folha(s) da informação sob n.º _____

Folha nº 03 do proc.
nº 177 de 1978

LEI N.o 8774, DE 1 DE SETEMBRO DE 1978

Aprova plano de melhoramentos no 43.o subdistrito – Jaguara, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de agosto de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o – De acordo com a planta anexa n.o 25.930-C-485, do arquivo da Secretaria de Vias Públicas, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado o seguinte plano de melhoramentos, no 43.o subdistrito – Jaguara:

I - Alargamento da viela "2", em substituição ao traçado aprovado pela Lei n.o 8128, de 2 de outubro de 1974, no trecho compreendido entre a praça de retorno e a Rua Presgrave do Amaral, com 8,00 metros de largura e extensão aproximada de 18,00 metros, incluindo concordância de alinhamento com os das vias transversais;

II - Alargamento da praça de retorno, entre a viela referida no item anterior e a Rua Carlos Alberto Vanzolini, com largura básica de 16,00 metros e extensão aproximada de 17,00 metros.

Art. 2.o – Os imóveis necessários à execução do plano ora aprovado serão oportunamente declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação.

Art. 3.o – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.o – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, a 1 de setembro de 1978, 425.o da fundação de São Paulo. – O Prefeito, Olavo Egydio Setubal – O Secretário dos Negócios Jurídicos, Maria Kadunc – O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas – O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luis Filipe Soares Baptista.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 1 de setembro de 1978. – O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.o 8775, DE 5 DE SETEMBRO DE 1978

Restabelece, no Quadro de Pessoal do Legislativo – QPL, o cargo de Tesoureiro Chefe e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de agosto de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o – Fica restabelecido, na Tabela III, Parte Permanente, Cargos de Direção e Chefia, o cargo de Tesoureiro-Chefe, Referência 19, incluído no Grupo III a que se refere a Lei n.o 8184/74 e na letra "G", do Anexo I, da Lei n.o 8724/78.

Art. 2.o – O primeiro provimento será feito com a observância das determinações baixadas pela Lei n.o 8724/78, para os cargos de Chefe de Seção, fixado, como critério prioritário, o desempenho da função que comprove a plena capacidade para o exercício do cargo.

Art. 3.o – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4.o – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 5 de setembro de 1978, 425.o da fundação de São Paulo. – O Prefeito, Olavo Egydio Setubal – O Secretário dos Negócios Jurídicos, Maria Kadunc – O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas – O Secretário de Serviços Internos, Hélio Martins de Oliveira – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luis Filipe Soares Baptista.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 5 de setembro de 1978. – O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.o 8776, DE 6 DE SETEMBRO DE 1978

Estabelece normas para a alteração da denominação de logradouros públicos, no Município de São Paulo.

Folha nº 04 do proc. nº 17 de 1978

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o – É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo quando:

a) constituam denominações homônimas;
b) não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambiguidade de identificação.

Parágrafo único – As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nomes dos logradouros forem idênticos.

Art. 2.o – Observadas as condições do artigo anterior, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

Art. 3.o – Em hipótese alguma dar-se-á a logradouro público nome de pessoa viva.

Art. 4.o – A alteração de denominação de logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 1.o, deverá contar com a anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no logradouro.

Art. 5.o – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Executivo expedirá decretos alterando as denominações homônimas existentes de logradouros públicos, obedecidas as disposições desta lei.

Art. 6.o – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 6 de setembro de 1978, 425.o da fundação de São Paulo. – O Prefeito, Olavo Egydio Setubal – O Secretário dos Negócios Jurídicos, Maria Kadunc – O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas – O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida – O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi – O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Ernest Robert de Carvalho Mange – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luis Filipe Soares Baptista.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 6 de setembro de 1978. – O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.o 8777, DE 14 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre normas para o ordenamento dos processos na Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o – São competentes para decidir, na escala hierárquica da Administração Municipal:

I - O Prefeito;
II - Os Secretários Municipais;
III - Os Administradores Regionais e o Coordenador da Coordenadoria do Bem Estar Social;
IV - Os Diretores de Departamentos;
V - Os Diretores de Divisão e Subdivisão;
VI - Os Chefes de Seção.

Parágrafo único – São igualmente competentes para decidir, os titulares de cargos de direção ou chefia equiparados aos enumerados neste artigo.

Art. 2.o – O Prefeito poderá avocar, para sua decisão, qualquer matéria para a qual seja recomendada a deliberação do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único – A faculdade referida neste artigo, também é atribuída aos Secretários Municipais, dentro da esfera de suas respectivas competências.

Art. 3.o – Compete às demais autoridades enumeradas no artigo 1.o:

I - Decidir os assuntos de sua alçada, de acordo com a legislação vigente;
II - Exarar, em processos e outros documentos, informações, pareceres e despachos, adotando ou não os emitidos pelos inferiores hierárquicos;
III - Conhecer e decidir dos recursos interpostos de despachos das autoridades hierarquicamente inferiores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 177 de 19.. 98 25 .../... 03 .../... 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 25-03-98

Lei 8.776/78

Cad
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Com. de Const. e Justiça
26/03/98
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/3/98 às 16:00 hs

Ao Nobre Vereador Cundati

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 31 de 03 de 19 98

Presidente

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 46

Em 08 / 2 / 98

(a)

PUBLIQUE-SE
08/9/98

Folha Nº 04 do proc.
Nº 0177/98 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1344/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0177/98.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Osvaldo Enéas, visa incluir um inciso IV, no art. 1º, da Lei nº 8.776, de 06 de setembro de 1978, a fim de possibilitar a mudança de denominação de logradouro público seccionado por via expressa ou rodovia.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de mâioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/9/98.

RELATOR

17 - RELCOM
17-0607/1998

jls/pl0177-8

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 18/9/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.164
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
Em 18/9/98 às 17:00 hs.

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. SAOSATI

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

18 / 09 / 98

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Fl. Juntado nesta data com despacho, rubricado nas
folhas n.º 07 a 10/98 fls.

Folha nº 07 do processo 177 de 1998 . O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no artigo 63, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Em 02 de outubro de 1998.

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — n.º 08 —
Em 17/09/99

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº. 08 do proc.
Nº. 177 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0994/1999

Parecer n.º da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o PL 177/98

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Osvaldo Enéas que visa modificar a redação da lei n.º 8.776, de 6 de setembro de 1978, incluindo um inciso IV em seu artigo 1º, que dispõe sobre as hipóteses em que poderá ser alterada a denominação de logradouro público.

A medida que ora se analisa pretende, como se vê, ampliar o leque de possibilidades de alteração de denominação, permitindo que seja renomeado o logradouro seccionado por via expressa ou rodovia. Esclarece o autor em sua justificativa que a propositura visa atingir vias da periferia da cidade, cujos trechos finais, devido às já mencionadas secções, ficam totalmente isolados do trecho inicial.

Apesar da alegada autonomia dos trechos dos logradouros sustentada pelo autor, a experiência nos mostra que a alteração da denominação de logradouros é medida que sempre causa desconforto à população. No caso específico, basta imaginarmos um exemplo como das ruas transversais à Avenida Nove de Julho. Importantes logradouros, como a Alameda Franca, poderiam ter suas denominações alteradas causando sérios problemas de localização para a população.

Entendemos que a mera secção do logradouro por via expressa ou rodovia não é razão suficiente para a alteração de sua denominação. Quando tal secção causar transtorno, a legislação em vigor já garante à população o direito de pleitear a alteração da denominação. Dessa maneira, tal medida certamente traria mais inconvenientes do que benefícios, pois colocaria a população ainda mais a mercê das vontades oficiais.

Sendo assim, e carecendo a propositura de critérios que possibilitem diferenciar os casos em que irá ocorrer benefício dos casos em que irá ocorrer dano, **contrário** é nosso parecer ao projeto de lei em questão.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15/9/99

Aurélio Nomura
Presidente

Aldaíza Sposati
Relatora

17 - RELCOM
17-3096/1999

À Douta Comissão de
Educacão, Cultura e Esportes
Em, 17/09/99

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 20/9/99 as 12:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Uuiai Fmoz
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

20 / 9 / 99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Recebido nesta data
Folha n.º 09/101 21/10/99 Bl

Folha n.o 09 do proc.
N.o 177 de 1998
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1378/1999

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 177/98

Tendo a autoria do nobre Vereador Osvaldo Enéas, a propositura em análise dispõe sobre a inclusão de inciso IV ao artigo 1° da Lei n° 8776/78, de modo que se passe a permitir a alteração de nome de logradouro quando se tratar de trecho de logradouro seccionado por via expressa ou rodovia.

Segundo a justificativa, objetiva-se facilitar a localização de determinada residência ou empresa comercial as quais, por ficarem no trecho do logradouro após o seccionamento, tornam-se de difícil localização, uma vez que as pessoas que não conhecem bem a região, por não saberem do seccionamento, não imaginam que o logradouro continua após a rodovia ou via expressa que o fraciona. Um exemplo marcante é o da Av. Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, no Butantã. Referido logradouro inicia-se na Av. Corifeu de Azevedo Marques, segue pelo Jardim Bonfiglioli e, de repente, é seccionado pela Rodovia Raposo Tavares, onde parece findar-se. Na realidade, o logradouro segue com a mesma denominação, mas do outro lado da pista dupla daquela movimentada rodovia. Quem desconhece esse fato dificilmente localizará determinadas habitações ou empresas situadas do outro lado.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 6), além do parecer favorável da colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 8).

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de leis, haja vista que ela procura facilitar a vida do munícipe e das empresas comerciais desta cidade, sem demérito da personalidade homenageada em logradouros dessa natureza, já que seu nome permanecerá em um dos trechos desses logradouros, não se tratando de uma alteração completa de denominação.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada.

Folha n.o 10 do proc.
N.o 177 de 1998
O funcionário

No entanto, tendo em vista que a citada Lei nº 8.776, de 06/09/78, já teve seu artigo 1º alterado por outras duas leis posteriores: a nº 11.419, de 29 de setembro de 1993 e a nº 12.339, de 22 de maio de 1997, propomos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO P.L. 177/98

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.776, de 06 de setembro de 1978.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 8.776, de 06 de setembro de 1978, com a redação que lhe foi conferida pelas Leis nºs 11.419, de 29 de setembro de 1993 e 12.339, de 22 de maio de 1997, o inciso IV, com a seguinte redação, mantendo-se os parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 1º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV – quando se tratar de trecho de logradouro seccionado por via expressa ou por rodovia".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 21/10/99.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-6207/1999

26/10/99

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
16/11/99 10:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Ao nobre Vereador Fausto Lima
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
19/01/2000

Presidente

Redistribuido ao Nobre Vereador Luiz Pascoal
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de 01 de 00

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) este(s) autos
ao(s) ato(s) sob n.º 11
fls. 27/10/00

RF 11085

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do 17/10/98
Marta Pimentel P. Ravena
Reg. 14085

RELATÓRIO **A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O /98**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Enéas, tem por objetivo incluir novo inciso (IV) ao artigo 1º da Lei nº 8.776/78, que estabelece normas para a alteração da denominação de logradouros públicos no Município de São Paulo. Objetiva a propositura possibilitar a mudança de denominação de via quando se tratar de logradouro seccionado por via expressa ou rodovia.

A douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em seu parecer, apresentou substitutivo onde faz constar da redação da propositura que o artigo 1º da Lei 8776/78 já foi alterado por duas leis posteriores: Lei 11.419, de 29 de setembro de 1993, e Lei 12.339, de 22 de maio de 1997.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, nos termos do substitutivo mencionado, uma vez que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17.10.00

Presidente –

Relator

À Leg. 3
Em ___/___/___

SEM EFEITO

Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária – RF. 11.085

SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
... juntada ... folha(s) rubr...
...ado(a) sob n.º 12 e rótula de informação ...
... 29 12 00 ...

11085

R

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 177 de 19 98 29 / 12 / 00 (a)

11085

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11085

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 12 fls.

Arquivo em 04-01-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

CÓD. 0233